

## REGULAMENTO (CE) Nº 2187/96 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96<sup>(4)</sup>, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem,

alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão<sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93<sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/50<sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(11)</sup>;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1996.

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

<sup>(8)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(11)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1996.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---